



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 18

QUINTA - FEIRA, 30 DE ABRIL DE 1992

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/92/A, de 1 de Abril:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto 315

Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril:

Revê o regime jurídico do exercício da caça na Região Autónoma dos Açores 315

Despacho Normativo n.º 69/92:

Autoriza a transferência de verba no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores 326

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/92/A, de 22 de Abril:

Estabelece a estrutura das remunerações base da carreira técnica do património da Direcção de Serviços do Património da direcção regional do Tesouro 326

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/A, de 22 de Abril:

Altera o quadro de pessoal do hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/86/A, de 5 de Agosto 328

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 72/92:

Autoriza a alienação do património da Região, do navio de pesca costeira denominado *Flor do Pico* 334

Resolução n.º 73/92:

Autoriza a alienação do património da Região, do navio de pesca costeira denominado *Porto de São João* 334

Resolução n.º 74/92:

Atribui ao mestre pescador José Eduardo Moniz Terceira um subsídio a fundo perdido e um empréstimo reembolsável, nos valores de, respectivamente, 11 475 000\$ e 72 675 000\$, destinados à construção de um navio de pesca costeira de 15, 30 metros de comprimento, fora a fora 334

Resolução n.º 75/92:

Autoriza a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a proceder à cedência de uma parcela de terreno com área 480 m², sita à Estrada n.º 2 no lugar da Ribeira das Lixívas, freguesia de Santo Antão, concelho de Calheta.... 335

Resolução n.º 76/92:

Autoriza a cedência, a título precário, à Câmara Municipal de Velas, da porção de terreno necessária à construção de um reservatório de água, no lugar da Beira 335

Resolução n.º 77/92:

Autoriza, como trabalhos a mais da empreitada de infraestruturas de transportes das ilhas das Flores e do Corvo, a execução da totalidade dos trabalhadores de construção civil para iluminação da pista do aeroporto das Flores 335

Resolução n.º 78/92:

Autoriza a abertura de concurso público internacional do âmbito da Comunidade Europeia para arrematação do fornecimento de um navio de pesquisas para a Região Autónoma dos Açores 336

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL**

Despacho Normativo n.º 70/92:

Aprova as ajudas de custo, despesas de transporte e senhas de presença dos membros do Conselho Regional de Segurança Social 336

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO,
DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS
E DO TURISMO E AMBIENTE**

Despacho Normativo n.º 71/92:

Atribui autonomia administrativa à direcção regional de Turismo para movimentar as verbas provenientes do Fundo Social Europeu (FSE) 337

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 16/92:

Atribuir benefícios aos alunos da ilha do Corvo quando deslocados em outras ilhas para prosseguimento dos seus estudos. Revoga o Despacho Normativo n.º 144/82, de 23 de Novembro 337

Despacho Normativo n.º 72/92:

Determina a substituição do anexo V-B e do anexo V-C do Despacho Normativo n.º 179/91, de 19 de Setembro 338

Despacho Normativo n.º 73/92:

Determina a constituição de núcleos de animação pedagógica. Revoga o Despacho Normativo n.º 192/85, de 19 de Novembro 343

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PISCAS**

Portaria n.º 17/92:

Cria os perímetros de ordenamento agrário da bacia leiteira do Paúl na Terceira, e Ponta Delgada e Lagoa em São Miguel 348

Portaria n.º 18/92:

Fixa, para o corrente ano, o prazo de inscrição relativo às indemnizações compensatórias 349

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/92/A

de 1 de Abril

Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços.

O Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, aprovou o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços.

O artigo 3.º do normativo em apreço concedeu à Região Autónoma dos Açores a possibilidade de introduzir por diploma regional as adaptações julgadas convenientes.

Cabe, deste modo, transferir para as instituições regionais as funções que organicamente lhes estão cometidas.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação do Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, à Região Autónoma dos Açores ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Artigo 2.º Os artigos 51.º, 52.º e 53.º do Regulamento geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, passam a conter as seguintes adaptações de carácter institucional e orgânico:

Artigo 51.º

Entidade fiscalizadora

A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento compete, consoante os casos, à Inspeção Regional do Trabalho, à direcção regional da Saúde e às demais entidades com competência na matéria, de harmonia com a legislação aplicável.

Artigo 52.º

Sanções e medidas cautelares

1 - Às infracções ao Regulamento é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/A, de 16 de Agosto.

2 -

3 -

Artigo 53.º

Regime de excepção

1 - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos e o secretário regional da tutela, ouvidas as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores directamente interessados, podem, por despacho conjunto, excluir determinadas categorias de estabelecimento, instituições e organizações e organismos referidos nos artigos 2.º e 3.º da aplicação do conjunto ou parte das disposições do presente Regulamento quando as circunstâncias tornem manifestamente inconveniente ou inviável essa aplicação.

2 -

Artigo 3.º A aplicação do Regulamento aos serviços da Administração Pública Regional far-se-á por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Interna, do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos e do secretário regional da tutela.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A

de 15 de Abril

Revisão do regime jurídico do exercício da caça

Considerando que a legislação e práticas nacionais relativas à conservação das aves selvagens devem estar em conformidade com as normas contidas na Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril de 1979;

Considerando que se verifica a necessidade de introduzir no Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/A, de 18 de Janeiro, alterações que visam criar melhores condições para o cumprimento da legislação da caça nesta Região;

Considerando que sendo essas alterações significativas se optou por substituir aquele decreto na totalidade como solução mais adequada para facilitar a sua consulta, interpretação e aplicação;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito do diploma

1 - O exercício da caça na Região Autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no presente decreto legislativo regional e na respectiva regulamentação.

2 - Porém, fica excluída do âmbito deste diploma e sua regulamentação a caça do coelho em prédios rústicos ou mistos vedados ou murados, de forma que os animais daquela espécie não possam entrar ou sair facilmente.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) Caça - a ocupação ou apreensão dos animais bravios que se encontram em estado de liberdade natural e que não vivem habitualmente sob as águas;
- b) Acto venatório, exercício da caça - acto ou actividade que tenha por fim aquela ocupação ou apreensão, designadamente os actos de esperar, procurar, perseguir, apanhar ou matar aqueles animais;
- c) Caçador - todo o indivíduo que pratica o exercício da caça;
- d) Auxiliar - aquele que ajuda o caçador no exercício da caça, podendo ser batedor, quando tenha por função conduzir os cães para que estes procurem ou persigam a caça, que eles próprios podem levantar e afuroar, ou secretário, quando tenha por função transportar mantimentos, armas descarregadas ou caça abatida;
- e) Instrumentos de caça - os objectos ou animais que têm por função ou podem ser utilizados para atrair, perseguir, imobilizar, capturar, ferir ou matar animais bravios;
- f) Produtos de caça - os animais, pertencentes ou não à fauna cinegética, mortos ou capturados em consequência de actos venatórios;
- g) Processos de caça - os métodos utilizados para esperar, procurar, perseguir, atrair, apanhar ou matar os animais objecto de caça;
- h) Época venatória - o período que decorre entre 1 de Julho e 30 de Junho;
- i) Período venatório - o período em que é permitido caçar determinada espécie, estabelecido para uma determinada época venatória ou para um conjunto de épocas venatórias;
- j) Período de defeso - o período, estabelecido para uma determinada época venatória ou um conjunto de épocas venatórias, em que é proibido a caça de certa espécie;
- k) Calendário venatório - o documento que, para um determinado local, organiza os períodos venatórios e de defeso vigentes numa época venatória ou conjunto de épocas venatórias e para um conjunto de espécies e impõe outras restrições ao exercício da caça;

- l) Vigilante de caça - caçador nomeado agente da polícia de caça pela comissão venatória, pelo período do respectivo mandato;
- m) Espécime - animal vivo ou morto, incluindo as partes ou produtos dele derivados e facilmente identificáveis;
- n) Criado em cativeiro - animal nascido e mantido em cativeiro ou que perdeu a condição de selvagem em consequência de captura devidamente autorizada ou posteriormente legalizada.

Artigo 3.º

Aquisição dos direitos sobre a presa

1 - O caçador apropria-se do animal pelo facto da sua ocupação ou apreensão, mas adquirir direito a ele logo que o ferir, mantendo esse direito enquanto for em sua perseguição.

2 - Considera-se ocupado ou apreendido o animal que for morto pelo caçador ou apanhado pelos seus cães ou aves de presa durante o acto venatório.

CAPÍTULO II

Condicionantes pessoais ao exercício da caça

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Requisitos e limitações ao exercício do direito de caçar

Não tem direito a exercer a caça quem não seja titular das autorizações e licenças exigíveis, por força das disposições seguintes deste capítulo, excepto:

- a) Os batedores de caça, enquanto se limitem à prática dos actos venatórios próprios das suas funções;
- b) Os agentes das autoridades policiais, quando no exercício de funções de fiscalização da caça se para o efeito tiverem sido especialmente autorizados pelos respectivos superiores e não se encontrarem fardados.

Artigo 5.º

Documentos de porte obrigatório

1 - Durante o exercício venatório o caçador deve ser portador e apresentar às entidades fiscalizadoras, identificadas no artigo 38.º, os documentos a que respeitam as secções seguintes e ainda:

- a) Licença ou autorização previstas nos artigos 5.º e 34.º ou 35.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, adaptado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/86/ /A, de 21 de Novembro, quando cace com cães;
- b) Licença de uso e porte de arma de caça e a respectiva ficha ou livrete de manifesto, nos termos dos artigos 38.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo seguinte, os caçadores devem ser portadores do documento referido no n.º 3 do mesmo artigo, do respectivo passaporte ou bilhete de identidade de cidadão nacional e, em substituição dos documentos referidos na alínea b) do número anterior, quando aplicável, o duplicado do bilhete de caderneta a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 439, de 15 de Dezembro de 1969.

SECÇÃO II

Carta de caçador

Artigo 6.º

Casos em que é exigível a titularidade da carta de caçador

1 - O exercício da caça por indivíduos residentes no território nacional depende de autorização, titulada num documento designado "carta de caçador".

2 - A titularidade da carta de caçador não é exigível.

- a) em regime de reciprocidade, aos membros do corpo diplomático e consular acreditados em Portugal e a outros estrangeiros não residentes no território nacional, desde que estejam habilitados a caçar no país da sua nacionalidade ou residência;
- b) A cidadãos nacionais não residentes no território nacional que estejam habilitados a caçar no país da sua residência.

3 - Nos casos referidos no número anterior, o exercício da caça fica sujeito apenas à obtenção de licença especial.

Artigo 7.º

Concessão da carta de caçador

1 - Têm direito à titularidade da carta de caçador os indivíduos:

- a) Maiores de 14 anos, desde que devidamente autorizado pelo seu representante legal;
- b) Que sejam aprovados no exame referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º;
- c) Que não estejam sujeitos à proibição do exercício de actos venatórios por disposição legal ou decisão judicial;
- d) Que não padeçam de anomalia psíquica ou de deficiência orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício de caça.

2 - Cessa o impedimento à titularidade da carta de caçador por condenação em processo crime, nos termos da alínea c) do número anterior, decorridos cinco anos sobre o cumprimento ou extinção de pena ou logo que transite em julgado sentença de reabilitação judicial.

3 - Aos indivíduos que não satisfaçam o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 pode ser concedida carta de caçador, com reserva de não utilização de arma de fogo, arco ou besta.

4 - Ninguém pode ser titular de mais de uma carta de caçador.

5 - É vedado, no exercício da caça, o uso de armas de fogo a menores de dezoito anos.

Artigo 8.º

Cartas de caçador emitidas pela administração central

As cartas de caçador emitidas pelos órgãos competentes da administração central são válidas na Região se também o forem no território continental, de acordo com as leis e regulamentos aí vigentes.

SECÇÃO III

Licenças para exercício da caça

Artigo 9.º

Licença de caça - Modalidades

1 - O exercício da caça depende também de licença de caça, que reveste uma das seguintes modalidades, consoante o seu âmbito espacial:

- a) Licença regional;
- b) Licença de ilha.

2 - As licenças válidas por dez dias e ou que excluam a caça com espingarda são sempre de ilha.

3 - São válidas na Região Autónoma dos Açores as licenças nacionais de caça passadas nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

Artigo 10.º

Licença de caça para não residentes

Não são concedidas licenças aos indivíduos referidos no n.º 2 do artigo 6.º que tenham sido condenados nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, salvo quando se verifiquem as circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo preceito.

CAPÍTULO III

Condicionamentos quanto aos locais, tempo, processos de caça e espécies

Artigo 11.º

Onde pode ser exercida a caça

A caça pode ser exercida em terrenos que estejam na posse de entes públicos ou privados ou que pertençam ao domínio público marítimo, no mar e nas águas interiores, observadas as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 12.º

Áreas em que é proibido caçar

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, é proibido caçar em lugares vedados ao público e em todas as áreas onde os actos venatórios constituam perigo para a vida, integridade física ou tranquilidade das pessoas ou risco de danos graves para os bens, designadamente:

- a) Nos povoados e nas vias públicas;
- b) Nos terrenos anexos a instituições de saúde, de assistência, de ensino e de carácter científico, a estabelecimentos militares e a centros de comunicações;
- c) Nos aeroportos, aeródromos, recintos desportivos, praias de banho, parques e locais de recreio público;
- d) Nos terrenos ocupados com culturas florícolas, frutícolas ou hortícolas;
- e) Nos terrenos ocupados com culturas agrícolas, durante o seu ciclo vegetativo, excepto a caça à cordoz;
- f) Explorações animais fixas com fins industriais e numa faixa de 250 m circundante;
- g) Quaisquer explorações com fins de recreio ou turísticos com carácter privado;
- h) Prados permanentes ou temporários, desde que sinalizados;
- i) Na orla marítima, relativamente aos pombos-da-rocha, por se encontrarem aí os locais de nidificação da espécie.

2 - É proibido caçar com espingarda numa faixa de 250 m periférica aos locais referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3 - Mediante autorização prévia de quem deles tenha a posse ou seus representantes, pode exercer-se a caça nos prédios refeitos nas alíneas d) a h) do n.º 1. Para este efeito, presumem-se representantes dos possuidores as pessoas que neles se encontrem.

4 - Para os efeitos deste diploma, consideram-se locais vedados ao público:

- a) Os logradouros de moradias, mesmo que não sejam vedados;
- b) Outros terrenos que sejam vedados, em todo o seu perímetro, por muro ou cerca com pelo menos 1,5 m de altura ou cuja reserva de acesso esteja sinalizada de forma bem visível.

Artigo 13.º

Oposição ao exercício da caça

1 - Relativamente aos prédios não abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior, os respectivos possuidores ou seus representantes apenas podem opor-se ao exercício da caça por quem não seja titular e portador dos documentos refeitos no capítulo antecedente.

2 - Em qualquer caso, sempre que recusem, legítima-mente, autorizar a caça nos seus prédios, os possuidores ou seus representantes devem entregar os animais que tenham sido feridos ou mortos pelos caçadores e que neles se refugiem ou caiam.

Artigo 14.º

Períodos venatórios e de defeso

1 - Em cada época venatória podem ser estabelecidos períodos venatórios e de defeso para a caça das espécies cinegéticas referidas no artigo 17.º.

2 - No que se refere às aves, os períodos venatórios referidos no número anterior não poderão ocorrer durante as épocas de nidificação ou de reprodução e de dependência dos juvenis.

Artigo 15.º

Calendários venatórios

1 - Os calendários venatórios são aprovados, para cada ilha, por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ouvidas as respectivas comissões venatórias ou, na falta destas, as associações de agricultores e de caçadores, quando existam.

2 - Nos calendários venatórios poderão ser estabelecidas proibições ou limitações do exercício da caça:

- a) Por determinados processos ou com certos instrumentos;
- b) A determinadas espécies;
- c) Em determinados locais;
- d) Em determinados dias da semana ou em certos períodos do dia.

3 - Estas proibições e limitações devem ser claramente situadas no tempo e no espaço.

Artigo 16.º

Processos e instrumentos de caça

1 - A caça só pode ser exercida pelos processos autorizados na regulamentação deste diploma, que os definirá, tendo em atenção as espécies cinegéticas objecto da caça e as circunstâncias de tempo e de lugar.

2 - É proibido a utilização de meios, instalações ou métodos de captura ou de abate em grande escala ou não selectivos ou que possam conduzir localmente ao desaparecimento de uma espécie, nomeadamente:

- Laços;
- Aves vivas utilizadas como chamarizes cegos ou multilados;
- Redes;
- Armadilhas;
- Iscos envenenados ou tranquilizantes;
- Produtos tóxicos;
- Armas semiautomáticas cujo carregador possa conter mais de dois cartuchos.

Artigo 17.º

Espécies cinegéticas

1 - Para efeitos do disposto no presente diploma são consideradas espécies cinegéticas e, portanto, permitido o seu abate, efectuado de acordo com a legislação de caça nele constante e da respectiva regulamentação:

O coelho (*Oryctolagus cuniculus* L.)
 A cordoniz (*Coturnix coturnix* H.)
 A galinhola (*Scolopax rusticola* L.)
 O pombo-torcaz (*Columba palumbus* H.)
 O pombo-da-rocha (*Columba livia* L.)
 A perdiz (*Alectoris rufa* L.)
 A narceja (*Gallinago gallinago* L.)
 O pato (*Anas* sp.)

2 - Com vista à protecção de todas as restantes espécies que vivem naturalmente no estado bravo, quer sedentárias na Região quer as que aqui aparecem com carácter meramente accidental, é proibido:

- a) Abatê-las ou capturá-las, qualquer que seja o método utilizado;
- b) Destruir ou danificar intencionalmente os seus ninhos e ovos;
- c) Colher os seus ninhos e ovos;
- d) Perturbá-las intencionalmente durante o período de reprodução e de dependência;
- e) Deter aves de espécies cuja captura seja proibida.

Artigo 18.º

Ninhos, ovos e crias

A destruição e ou danificação de ninhos e ovos e a captura de crias de quaisquer espécies de aves são expressamente proibidas, excepto nos casos previstos no artigo 19.º.

CAPÍTULO IV

Autorizações especiais

Artigo 19.º

Capturas para diversos fins

Mediante autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, poderá efectuar-se a captura de espécies ou a recolha de ninhos e ovos que visem actividades de investigação e de ensino, acções de repovoamento, de reintrodução e ainda a criação a elas associada.

Artigo 20.º

Defesa contra animais que se tornem prejudiciais

1 - Poderão ser objecto de caça, em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 17.º, mediante os processos a determinar na regulamentação do presente diploma, as seguinte espécies:

- a) O pardal, por se tratar de uma espécie que causa elevados prejuízos na agricultura, constituindo uma verdadeira praga;
- b) Os pombos-mansos que tenham perdido esta condição presumindo-se tal facto quando sejam encontrados a mais de 500 m dos seus locais de abrigo, causando também prejuízos importantes na agricultura.

2 - Mediante autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá ser exercida a caça em derrogação do disposto nos artigos 11.º a 18.º quando não exista outra solução satisfatória, com os seguintes fundamentos:

- a) No interesse da saúde ou da segurança pública;
- b) No interesse da segurança aeronáutica;
- c) Para evitar danos importantes para a produção agrícola, silvícola ou pecuária;
- d) Para a protecção da flora e da fauna.

3 - O disposto no número anterior não prejudica o recurso à acção directa, nos termos da lei civil, para tutela da propriedade e de outros direitos.

Artigo 21.º

Autorizações e fiscalização

1 - Das autorizações referidas nos artigos 19.º e 20.º constará especificamente:

- a) A entidade responsável pelas capturas;
- b) A espécie ou espécies que podem ser objecto de captura;
- c) A finalidade a que se destinam tais capturas;
- d) O número de exemplares de cada espécie que será permitido capturar ou abater, nos casos previstos no artigo 19.º;
- e) Os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate autorizados;
- f) As condições de tempo e de local em que podem ser utilizadas;
- g) Período de validade da licença, que não pode ser superior a um ano contado da sua emissão;
- b) Outras indicações ou limites julgados necessários.

2 - Compete aos serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas fiscalizar o rigoroso cumprimento das condições constantes das autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo.

CAPÍTULO V

Dos regimes cinegéticos

Artigo 22.º

Disposições gerais

1 - Para efeitos de organização da actividade venatória e do ordenamento do património cinegético regional, os terrenos de caça podem ser sujeitos ao regime cinegético geral ou ao regime cinegético especial.

2 - Encontram-se submetidos ao regime cinegético geral os terrenos onde o acto venatório possa ser praticado sem outras limitações senão as fixadas nas regras deste diploma e seus regulamentos.

3 - Poderão ser criadas zonas de regime cinegético especial, as quais são superfícies contínuas demarcadas de aptidão cinegética, cuja gestão fica sujeita a planos de ordenamento e de exploração que obedecerão aos princípios estabelecidos nos números seguintes.

4 - O plano de ordenamento definirá as medidas a adoptar e as acções a empreender que visem o fomento, a conservação e a exploração racional da caça com vista a alcançar e manter o melhor aproveitamento das potencialidades cinegéticas do terreno em questão.

5 - O plano de exploração fixará os períodos, processos e meios de caça, o número de exemplares de cada espécie que poderá ser abatido, os regimes de admissão de caçadores e tudo o mais necessário à correcta aplicação do plano de ordenamento no terreno em questão.

6 - As zonas de regime cinegético especial poderão ser:

- a) Zonas de caça associativas;
- b) Zonas de caça turísticas.

Artigo 23.º

Criação das zonas de regime cinegético especial.

1 - As zonas de regime cinegético especial são criadas pelo Governo, assumindo a forma de portaria.

2 - A criação de zonas de caças turísticas fica sujeita ao parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo.

Artigo 24.º

Acordo prévio com a entidade gestora de terreno cinegético

1 - O estabelecimento de uma zona de regime cinegético especial carece de prévios acordos da entidade ou entidades titulares e gestoras dos terrenos a ser submetidos àquele regime, nomeadamente no que respeita a:

- a) Entidade que acede ao direito de caça e terrenos de caça que a eles respeitam;
- b) Modalidades de ordenamento e exploração cinegética e obrigações delas decorrentes para ambas as partes.

Artigo 25.º

Prioridades e limitações dos diversos tipos de regime cinegético especial

1 - Ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ouvidas as respectivas comissões venatórias e a Universidade dos Açores, cabe:

- a) Definir prioridades quanto aos tipos de regime cinegético especial a aplicar em cada uma das ilhas da Região;

- b) Fazer beneficiar de redução de taxas as zonas de regime cinegético especial criadas de acordo com as prioridades aludidas no número anterior;
- c) Estabelecer áreas máximas e mínimas para cada tipo de zonas de regime cinegético especial.

2 - A área total submetida a regime cinegético especial não poderá, em qualquer caso, exceder 50% da área total da ilha, salvo quando o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, após audição dos órgãos atrás referidos, entenda decidir em contrário, por portaria.

Artigo 26.º

Zonas de caça associativas

1 - São zonas de caça associativas aquelas cujo aproveitamento cinegético seja exercido por associações ou clubes de caçadores que nelas se proponham custear ou realizar acções de fomento e conservação da fauna cinegética, nelas assegurando o exercício venatório.

2 - As zonas de caça associativas serão constituídas de preferência em terrenos do sector privado, mas poderão sê-lo também em terrenos do sector público, quando os serviços que os administram se pronunciem favoravelmente.

3 - A exploração das zonas de caça associativas será concedida por períodos renováveis e a sua área poderá ser limitada em função do número de caçadores associados, das espécies a explorar e das potencialidades do terreno.

4 - Para efeitos do número anterior poderá ser estabelecida a existência, a todo o tempo, de um número mínimo de caçadores associados e que uma dada percentagem deste número seja ocupada por caçadores residentes na ilha onde se situe a zona de caça respectiva.

5 - Cada caçador não poderá participar em mais de duas zonas de caça associativas.

6 - A área correspondente a cada caçador em cada zona de caça associativa não poderá ser superior a 10 ha e a área global não poderá exceder os 1500 ha.

7 - Os limites estabelecidos no número anterior podem ser aumentados por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, depois de ouvida a respectiva comissão venatória.

8 - A associação deverá submeter os planos de ordenamento e de exploração à aprovação aos serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos quais compete fiscalizar o seu cumprimento.

9 - O exercício da caça é reservado aos associados, podendo, no entanto, o plano de exploração prever que não associados cacem na zona, a título gratuito, sob proposta da associação e em face dos contingentes venatórios disponíveis e do plano de exploração.

10 - A concessão das zonas de caça associativas está sujeita ao pagamento de taxas.

Artigo 27.º

Zonas de caça turísticas

1 - São zonas de caça turísticas as que se constituem com vista ao aproveitamento turístico dos recursos cinegéticos,

garantindo, para além da exploração da caça, a prestação dos serviços turísticos adequados.

2 - As zonas de caça turísticas serão constituídas de preferência em terrenos do sector privado, mas poderão sê-lo também em terrenos do sector público, quando os serviços competentes considerem vantajosa a sua criação nestes terrenos.

3 - A exploração de zonas de caça turísticas pode ser levada a efeito pela Região, pelas autarquias, por empresas turísticas, por sociedades dos titulares e gestores dos respectivos terrenos ou por outras entidades de reconhecida capacidade para o efeito.

4 - A exploração das zonas de caça turísticas é concedida por períodos renováveis e a sua área poderá ser limitada em função do plano turístico regional, caso exista, das espécies a explorar e das potencialidades cinegéticas do terreno.

5 - Os planos de ordenamento, de exploração e de aproveitamento turístico serão aprovados pelos serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Turismo e Ambiente.

6 - O exercício da caça é facultado a caçadores nacionais e estrangeiros em igualdade de circunstâncias.

7 - A concessão de zonas de caça turísticas está sujeita ao pagamento de taxas.

CAPÍTULO VI

Reservas de caça

Artigo 28.º

Constituição de reservas de caça

1 - Tendo em conta a necessidade de preservar, manter e restabelecer os contingentes de aves que vivem naturalmente no estado selvagem, podem ser criadas reservas de caça.

2 - As reservas de caça podem ser integrais ou parciais.

3 - Nas reservas integrais de caça são proibidas a caça de qualquer espécie e todas as actividades que, de alguma forma, perturbem o *habitat* das espécies a proteger.

4 - Nas reservas parciais de caça são proibidas a caça de determinada ou determinadas espécies e ou quaisquer outras actividades que prejudiquem o seu desenvolvimento.

5 - as reservas da caça podem ser constituídas por decreto regulamentar regional.

CAPÍTULO VII

Criação artificial de caça e campos de treino

Artigo 29.º

Postos de criação artificial de caça

1 - A instalação e funcionamento de postos de criação de espécies cinegéticas para fins de produção de peles, consumo alimentar ou utilização em campos de treino de caça dependem de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 - Da autorização a conceder deverá constar a espécie ou espécies destinadas a criação e os requisitos sanitários que deverão ser respeitados, podendo a mesma ser cancelada se, por qualquer razão, estes deixem de ser satisfeitos.

3 - A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poderá, no exercício das suas competências, instalar postos de criação de espécies cinegéticas em vias de extinção.

Artigo 30.º

Campos de treino de caça

1 - As associações de caçadores podem instalar e manter campos de treino destinados à prática, durante todo o ano, de actividades venatórias, nomeadamente exercício de tiro e treino de cães de caça, desde que sejam autorizadas, para o efeito, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 - Nestes campos apenas são permitidos o abate e as largadas de animais de espécies cinegéticas, criados em cativeiro.

CAPÍTULO VIII

Detenção, comércio, transporte e exposição de caça

Artigo 31.º

Comércio

1 - É proibida a venda, o transporte para venda, a detenção para venda e ainda o acto de pôr à venda de espécimes das espécies de aves que vivem naturalmente em estado selvagem na Região ou que aqui aparecem com carácter accidental.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a comercialização de espécies comprovadamente nascidos e criados em cativeiro.

3 - A comercialização do coelho bravo pode ser permitida nos termos da regulamentação deste diploma.

4 - Os detentores de espécies de aves que vivem naturalmente em estado selvagem na Região, destinadas a criação em cativeiro com fins comerciais, devem, no prazo de três meses contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, decalcar aos serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas as existências respectivas, fazendo prova da sua origem.

5 - É proibido a taxidermia em espécimes das espécies no n.º 1, excepto para fins científicos e devidamente autorizada pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ouvida a Universidade dos Açores.

Artigo 32.º

Introdução de animais na Região

1 - Depende de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, por razões de prevenção sanitária, a introdução na Região de exemplares vivos de qualquer espécie cinegética provenientes do estrangeiro ou de outras parcelas do território nacional.

2 - Não carece de autorização o transporte de exemplares mortos de espécies cinegéticas desde que efectuado por caçadores devidamente habilitados, durante os respectivos períodos de caça e nos dois dias seguintes.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade contra-ordenacional

SECÇÃO I

Contra-ordenações e sanções acessórias

Artigo 33.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de 5 000\$ a 500 000\$:

- a) O exercício da caça:
 - i) Sem titularidade de carta de caçador ou, no caso de indivíduos referidos no n.º 2 do artigo 6.º, sem licença de caça;
 - ii) de espécies cinegéticas cuja captura seja interdita, em geral ou em certos locais, ou de espécies não cinegéticas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º;
 - iii) Nos locais referidos no artigo 12.º ou sem autorização exigida pelo n.º 3 do mesmo preceito;
 - iv) Noutros locais onde esta seja proibida por norma legal ou regulamentar;
 - v) Em período de defeso;
 - vi) Por processos interditos;
 - viii) Entre o crepúsculo da tarde e o crepúsculo da madrugada, salvo disposição em contrário.
- b) A apropriação ou destruição ilícita de ninhos, covas, luras, ovos e crias;
- c) O comércio de espécies cinegéticas cuja comercialização seja proibida ou em violação das normas aprovadas ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 48.º;
- d) A introdução na Região de animais vivos de espécies cinegéticas provenientes do estrangeiro ou de outras parcelas do território nacional sem a autorização exigida nos termos do artigo 32.º

2 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de 5 000\$ a 40 000\$:

- a) O exercício da caça sem licença;
- b) Possuir, deter ou transportar exemplares de espécies cinegéticas:
 - i) cuja captura seja interdita em absoluto fora dos locais de caça;
 - ii) Em quantidades que excedam os contingentes estabelecidos, por cada caçador, para a caça de certas espécies em locais onde ocorra fauna cinegética ou fora destes;

- c) O exercício da caça sob a influência de álcool ou de outras substâncias tóxicas, em condições que possam fazer perigar a vida ou integridade física do agente ou de terceiros;
- d) Efectuar nos locais de caça quaisquer operações ou transformações nos animais abatidos, designadamente no seu revestimento, que dificulte ou impossibilite o reconhecimento da espécie ou espécies a que pertencem.

3 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de 1 000\$ a 10 000\$:

- a) Exercer a caça com cães não classificados na categoria B, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto;
- b) Possuir, transportar ou dar guarida a furões e aves de presa sem licença de caça;
- c) Exercer a caça em infracção do disposto no artigo 5.º;
- d) O pastoreio de gado com auxílio de cães classificados na categoria B ou, se classificados noutras categorias, em proporção superior a dois ou três destes animais, consoante se trate de gado manso ou bravo, por cada 20 cabeças de gado.

4 - O exercício de caça por quem seja titular da carta de caçador que tenha caducado há menos de seis meses releva para efeito do disposto na alínea c) do número anterior; em caso contrário releva para o efeito do disposto na alínea i) da alínea a) do n.º 1.

5 - Os agentes da contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 3 devem fazer prova da titularidade da carta de caçador e ou da licença de caça no prazo de dois dias após terem sido autuados, sem o que são puníveis nos termos dos n.ºs 1 e 2.

6 - Para os efeitos do disposto neste artigo, presume-se no exercício da caça, iniludivelmente, quem seja encontrado em locais onde ocorra fauna cinegética com qualquer instrumento de caça - quer este seja portado pelo próprio ou por secretário, quer seja transportado no veículo que o agente utilize - e ou acompanhado por cão de caça, furão ou ave de presa.

Artigo 34.º

Outras contra-ordenações

As infracções às normas deste diploma e da sua regulamentação, não tipificadas no artigo anterior, são puníveis com coima de 1 000\$ a 20 000\$.

Artigo 35.º

Contra-ordenações praticadas por inimputáveis

1 - São punidos com a coima de 1000\$ a 20 000\$ os representantes legais de inimputáveis quando estes pratiquem algumas das contra-ordenações previstas nos artigos 33.º e 34.º, salvo se fizerem prova de que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os factos se teriam verificado ainda que o tivessem cumprido.

2 - O produto das contra-ordenações praticadas por inimputável pode ser declarado perdido a favor da Região.

Artigo 36.º

Reincidência, negligência e tentativa

1 - Em caso de reincidência nas contra-ordenações previstas nos artigos 33.º e 35.º, os limites mínimos das coimas aí estabelecidos são agravados em 50%.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, esta relativamente às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 33.º e aquela apenas quanto às previstas alíneas b) e d) do mesmo preceito.

3 - Quando os agentes sejam punidos nos termos do número anterior, a coima aplicável é reduzida a metade, no seus limites mínimo e máximo.

Artigo 37.º

Sanções acessórias

1 - Verificados os requisitos constantes no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, poderão ser declarados perdidos a favor da Região:

- Os produtos da caça, em consequência da prática de qualquer das contra-ordenações previstas nos artigos 33.º e 34.º;
- Os instrumentos de caça, excepto animais de qualquer tipo, que serviram a prática das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 33.º;
- Os objectos do comércio a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º, ou os animais referidos na alínea d) do mesmo preceito.

2 - Caducam as licenças concedidas aos infraestruturas para a época venatória corrente e são cassadas as respectivas cartas de caçador por um período:

- De dois anos, quando aqueles seja caçadores membros das comissões venatórias ou vigilantes de caça, nomeados nos termos da regulamentação em vigor;
- Não inferir a um ano ou superior a dois quando se trate de reincidentes;
- Não superior a dois anos, quando aqueles sejam condenados nalguma das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 33.º e não estejam abrangidos pelas alíneas anteriores.

SECÇÃO II

Processo de contra-ordenações

Artigo 38.º

Fiscalização

1 - Sem prejuízo das competências próprias das autoridades de polícia marítima, previstas na lei, são competentes para a fiscalização das actividades venatórias os agentes ou

funcionários da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas que exerçam funções de polícia florestal, os membros das comissões venatórias, os vigilantes da caça, nomeados nos termos da regulamentação em vigor, e os guardas hidráulicos vigilantes da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.

2 - O exercício da caça pelos agentes de polícia da caça mencionados no número anterior não prejudica o exercício das suas competências de fiscalização nem as prerrogativas de autoridade que lhes são inerentes.

3 - Sem prejuízo das competências próprias das autoridades de polícia geral de segurança pública, a fiscalização do comércio de espécies cinegéticas compete ao serviço da Secretaria Regional da Economia competente em matéria de inspecção económica.

Artigo 39.º

Poderes dos agentes de polícia da caça

Os agentes de polícia da caça podem:

- Exigir a apresentação dos documentos de que os que exercem a caça devem ser portadores;
- Proceder, nos termos do artigo 250.º do Código de Processo Penal, à identificação dos suspeitos de prática de contra-ordenação;
- Proceder a revistas na pessoa dos suspeitos nos termos dos artigos 174.º, 175.º e 251.º do Código de Processo Penal, ou nos equipamentos e veículos que estes utilizem;
- Proceder à apreensão dos objectos e documentos referidos no artigo 37.º, quando seja previsível a aplicação de sanções acessórias ou quando possam constituir meios de prova.

Artigo 40.º

Processo

1 - As autoridades referidas no artigo 38.º devem registar em auto as infracções que presenciem ou que lhes sejam participadas e ainda quaisquer outras ocorrências que indiquem a prática de contra-ordenações, nomeadamente a posse, detenção ou transporte de exemplares de espécies cinegéticas cuja caça seja interdita ou em quantidades que excedam os limites estabelecidos nos termos do n.º 4 do artigo 16.º, ainda que seja fora dos locais de caça.

2 - A instrução dos autos compete:

- Aos corpos de polícia e ao serviço competente em matéria de inspecção económica, quando os autos referidos no número anterior tenham sido lavrados pelos seus funcionários ou agentes;
- Aos dirigentes dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas competentes no local da prática da infracção, ou dos funcionários ou agentes que estes nomearem para o efeito, nos casos restantes.

3 - A designação dos instrutores do processo deve assegurar que, em caso algum, a mesma pessoa seja responsável por mais de uma fase do processo.

4 - Tem competência para aplicação das coimas relativas a contra-ordenações de caça o dirigente máximo do serviço competente da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO X

Comissões venatórias

Artigo 41.º

Âmbito e constituição

1 - As comissões venatórias organizam-se ao nível da ilha, e nelas estarão sempre representados os interesses dos agricultores e dos caçadores ou das organizações da Natureza.

Artigo 42.º

Composição

1 - Nas comissões venatórias, o número de representantes dos agricultores deverá ser igual ao dos representantes dos caçadores.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as normas a que obedecerá a constituição e o funcionamento das comissões venatórias constarão dos regulamentos a aprovar ao abrigo deste diploma.

Artigo 43.º

Atribuições e competências das comissões venatórias

1 - São atribuições das comissões venatórias contribuir para a gestão e conservação dos recursos cinegéticos e assegurar que, mediante a participação dos sectores económicos interessados, a actividade cinegética se conjugue harmoniosamente com o meio ambiente e as actividades económicas dos sectores agrícola, pecuário e florestal.

2 - Com vista à prossecução das suas atribuições, compete às comissões venatórias, no que respeita à sua área geográfica, designadamente:

- a) Propor à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas as medidas que considerem úteis ao ordenamento, gestão, defesa e fomento dos recursos cinegéticos;
- b) Coadjuvar os serviços oficiais nas acções de fiscalização da caça, podendo para o efeito nomear vigilantes de caça;
- c) Estimular a cooperação com os organismos dedicados ao desenvolvimento dos recursos cinegéticos;
- d) Emitir parecer sobre assuntos cinegéticos, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer entidades oficiais.

CAPÍTULO XI

Associações de caçadores

Artigo 44.º

Âmbito

As associações de caçadores terão âmbito de ilha, podendo federar-se a nível da Região.

Artigo 45.º

Apoios à formação

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional dos Recursos Florestais, poderá dar o apoio necessário à formação de organizações representativas dos caçadores, que poderão revestir a forma de associações, de clubes ou de sociedades, sendo genericamente designadas como associações de caçadores, que poderão revestir a forma de associações, de clubes ou de sociedades, sendo genericamente designadas como associações de caçadores.

Artigo 46.º

Competências

1 - Às associações de caçadores poderá ser concedida a administração de zonas de caça associativas que sejam criadas nas respectivas ilhas.

2 - As associações de caçadores deverão:

- a) Garantir o cumprimento dos planos de ordenamento e exploração nas zonas de caça associativas que lhes forem concedidas, e de todas as obrigações decorrentes da concessão respectiva;
- b) Representar os interesses dos sócios e caçadores associados;
- c) Respeitar e estimular o cumprimento das normas legais sobre a caça;
- d) Contribuir para a melhoria do exercício da caça;
- e) Promover a formação de caçadores, nomeadamente apoiando cursos ou outras acções tendentes à apresentação dos candidatos aos exames para a obtenção da carta de caçador;
- f) Procurar harmonizar os interesses dos caçadores com os dos agricultores ou outros cidadãos interessados de algum modo na fruição da fauna, preconizando as soluções que para o efeito tenham por convenientes;
- g) Apoiar os serviços competentes na fiscalização do cumprimento das normas legais sobre a caça, combatendo por todos os meios ao seu alcance as respectivas infracções;
- h) Estabelecer laços de solidariedade entre os que se dedicam à prática do acto venatório.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Delegação de competências

1 - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas pode delegar no dirigente máximo do serviço competente em matéria de caça as competências de natureza administrativa que lhe são cometidas por este diploma.

2 - A competência prevista no artigo 26.º que tenha sido delegada nos termos do número anterior poderá ser subdelegada nos responsáveis máximos dos serviços competentes em matéria de caça ao nível de cada ilha.

3 - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas pode também delegar no dirigente máximo do serviço competente em matéria de agricultura a competência prevista no artigo 32.º

Artigo 48.º

Regulamentação

1 - Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas regulamentar ou aprovar por portaria:

- a) Os exames para candidato à carta de caçador;
- b) As competências para emissão da carta de caçador e da licença de caça, assim como os respectivos trâmites administrativos, a documentação a apresentar pelos interessados e as regras sobre a validade, apreensão e renovação daqueles documentos;
- c) Os modelos dos documentos referidos na alínea anterior e dos sinais convencionais a utilizar na delimitação das áreas interditas ao exercício da caça;
- d) Os calendários venatórios, assim como as regras do respectivo processo de aprovação;
- e) Os processos e instrumentos de caça proibidos;
- f) O regulamento previsto no n.º 1 do artigo 20.º;
- g) O processo de autorização das medidas previstas no n.º 2 do artigo 20.º;
- h) Os requisitos e processos de autorização da instalação e funcionamento de postos de criação de caça e de campos de treino;
- i) O comércio do coelho bravo previsto no n.º 3 do artigo 31.º;
- j) Os requisitos e processo de autorização de entrada na Região de animais de espécies cinegéticas;
- k) A constituição e funcionamento das comissões venatórias;
- l) O estatuto dos vigilantes de caça;
- m) A venda dos instrumentos que venham a ser considerados perdidos a favor da Região.

2 - As taxas devidas pela emissão da carta de caçador e licenças de caça são aprovadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas.

3 - A portaria a que se refere o número anterior deverá fixar a parte das taxas que reverterá a favor dos municípios, como contrapartida dos serviços prestados, quando tenham intervenção no respectivo processo.

Artigo 49.º

Forma de publicidade e eficácia dos calendários venatórios

1 - Sem prejuízo da sua publicação no *Jornal Oficial*, as portarias que aprovem calendários venatórios são publicadas mediante a afixação de editais nos lugares de estilo.

2 - Em derrogação ao disposto na lei quanto à existência jurídica e à produção de efeitos dos diplomas, as portarias mencionadas são juridicamente eficazes a partir do 10.º dia seguinte à afixação dos editais.

Artigo 50.º

Norma revogatória

1 - Fica revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/A, de 18 de Janeiro.

2 - A legislação complementar do decreto legislativo regional revogado pelo n.º 1 mantém-se em vigor em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, até ser substituída pelos regulamentos previstos no artigo 48.º

Artigo 51.º

Direito transitório

1 - Mantém-se em vigor os calendários venatórios aprovados para a época venatória corrente e seguintes até à sua caducidade.

2 - O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º não prejudica a validade das cartas de caçador concedidas a pessoas que à data da entrada em vigor deste diploma sejam menores de 16 anos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Despacho Normativo n.º 69/92

de 30 de Abril

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 7 de Abril de 1992 e nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, foi autorizada a transferência de verba no orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1992, que consta do mapa em anexo.

7 de Abril de 1992. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Dep. Cap.	Div. SVD.	Código	Designação	Reforços Inscrições (contos)	Anulações (contos)
01		07.00.00	Aquisição de bens de capital	5 500	5 500
		07.01.00	Investimentos		
		07.01.03	Edifícios		
		07.01.08	Maquinaria e equipamento		
			Total...	5 500	5 500

GOVERNO REGIONAL

Artigo 2.º

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/92/A

Promoção na carreira

de 22 de Abril

A carreira técnica do património da direcção regional do Tesouro carece de adequada integração no novo sistema retributivo da função pública, pelo que se torna indispensável proceder à alteração do diploma que criou a referida carreira no quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento.

O ajustamento a que se procede através do presente diploma decorre ainda da necessidade de garantir a aplicação do princípio constitucional de que a trabalho igual deve corresponder salário igual, com referência aos funcionários que integram a orgânica do património do Estado e daqueles que desempenham homóloga função quanto ao património da região Autónoma dos Açores.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura das remunerações base

A estrutura das remunerações base da carreira técnica do património da direcção regional do Tesouro é a constante do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

1 - A promoção na carreira objecto do presente diploma far-se-á da seguinte forma:

- Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- Para o escalão a que, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz promoção, corresponda o índice superior mais aproximado, se o funcionário auferir já remuneração igual ou superior à do escalão 1.

2 - A progressão nas categorias das carreiras mencionadas no número anterior obedece a módulos de três anos.

Artigo 3.º

Categorias de auxiliar de gestão patrimonial

As categorias de auxiliar de gestão patrimonial de 1.ª e 2.ª classes são agregadas na categoria de auxiliar de gestão patrimonial.

Artigo 4.º

Transição para a nova estrutura salarial

1 - Os funcionários que tenham mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial, de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 - Para efeitos de cálculo de remunerações, no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data de entrada em vigor do presente diploma atender-se-á, nos casos previstos no número precedente, ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Artigo 5.º

Transição do pessoal

A transição do pessoal da carreira técnica do património referida no artigo 1.º far-se-á conforme o mapa II anexo ao presente decreto regulamentar regional, de que também faz parte integrante.

Artigo 6.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo, porém, efeitos remuneratórios a partir de 1 de Outubro de 1989.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de Fevereiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

MAPA I

Carreira técnica do património

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Subdirector de gestão patrimonial	410	440	470	490	500	520	-	-
Perito de gestão patrimonial de 1.ª classe	350	380	400	430	440	460	-	-
Perito de gestão patrimonial de 2.ª classe	300	310	330	350	370	380	-	-
Técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe	270	285	300	320	340	360	-	-
Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe	220	240	260	280	300	320	(a) 340	-
Auxiliar de gestão patrimonial	185	220	230	250	270	(a) 300	-	-
Auxiliar de gestão patrimonial estagiário	175	-	-	-	-	-	-	-

(a) A extinguir quando vagar.

MAPA II

Transição dos funcionários da carreira da Direcção de Serviços do Património da Região Autónoma dos Açores

Categoria	Letra e número de diuturnidades	Escalaão	Índice	Vencimento
Perito de gestão patrimonial de 1.ª classe	F-5	4	430	152 300\$00
Perito de gestão patrimonial de 1.ª classe	F-2	2	380	134 600\$00
Técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe	I-5	6	360	127 440\$00
Técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe	I-3	4	320	113 300\$00
Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe	J-2	4	280	099 200\$00
Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe	J-2	4	280	099 200\$00
Auxiliar de gestão patrimonial	L-4	5	270	095 600\$00
Auxiliar de gestão patrimonial	L-1	3	230	81 500\$00
Auxiliar de gestão patrimonial	L-0	2	220	077 900\$00
Auxiliar de gestão patrimonial estagiário	(a) M	1	175	062 000\$00
Auxiliar de gestão patrimonial estagiário	(a) M	1	175	062 000\$00

(a) A contagem dos efeitos remuneratórios reporta-se a 1 de Agosto de 1990, data em que adquiriram a qualidade de estagiário.

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/A

de 22 de Abril

O quadro de pessoal do Hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/86/A, de 5 de Agosto, não obstante ter sofrido algumas alterações pontuais posteriores, encontra-se desajustado das actuais necessidades, pelo que urge alterá-lo na sua globalidade, com vista à melhor e mais eficaz prestação de cuidados de saúde à comunidade.

Simultaneamente, procede-se à adequação dos lugares do quadro de pessoal da área de serviço social, na sequência da valorização ao nível da carreira técnica superior, operada pelo Decreto-Lei n.º 296/91, de 6 de Agosto, e também da carreira de técnico superior de saúde, decorrente da sua nova estruturação e regulamentação como corpo especial, fixada pelo Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, e das carreiras específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

Assim, em execução do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/86/A, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 28/87/A, de 12 de Setembro, 71/88/A, de 17 de Novembro, 31/89/A, de 20 de Setembro, 35/89/A, de 13 de Novembro, e 28/90/A, de 6 de Setembro, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º Para efeitos de ingresso na carreira de secretário-recepcionista, considera-se equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Junho, o 12.º ano, nas áreas C e D.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 Fevereiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director	1	(a)
			Administrador-delegado	1	(a)
			Director clínico	1	(a)
			Enfermeiro-director de serviço de enfermagem	1	(a)
			Administrador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	(b)
			Director de serviços de instalações e equipamentos	1	(c)
Pessoal técnico superior	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço	1	(d)
			Assistente graduado/assistente	3	
	Cardiologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Cirurgia geral		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	3	
	Dermatovenereologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Estomatologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Fisiatria		Assistente graduado/assistente	1	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Venci-mento
Pessoal técnico superior	Gastroenterologia	Médica hospitalar	Assistente graduado/assistente	1	(d)
	Obstetrícia/ginecologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Obstetrícia		Chefe de serviço	(e) 1	
	Hematologia clínica		Assistente graduado/assistente	1	
	Medicina interna		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Neurologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Oftalmologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	(f) 1 3	
	Ortopedia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	(g) 1 2	
	Otorrinolaringologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Patologia clínica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Pediatria		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Psiquiatria		Assistente graduado/assistente	1	
	Radiologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Urologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Farmácia	Técnica superior de saúde	Assessor superior Assessor Assistente principal Assistente	1	(h)
	Laboratório		Assessor superior Assessor Assistente principal Assistente	1	
	Serviço social	Serviço social	Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2	(c)
	Instalações e equipamento	Técnica superior	Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1	(c)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Venci-mento
Pessoal técnico superior	Planeamento, contencioso, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(i) 2	(c)
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	1 9 14 28 28	(j)
Pessoal técnico	Instalações e equipamento	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(c)
	Cadiopneumografia	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	(i)
	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3	
	Ortopróteses		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	
	Ortótica		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	
	Análises clínicas		Técnico director	1	
			Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(m) 7	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Venci-mento
Pessoal técnico	Farmácia	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(n) 3	(l)
	Audiometria		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	
	Próteses dentárias		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	
	Terapia da fala		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	
	Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(o) 4	
	Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	
Pessoal docente	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	1	(p)
Pessoal de informática	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1	(q)
			Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	4	
Pessoal técnico-profissional.	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do hospital e da comunidade.	—	Técnico-adjunto de serviço social especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(e) 1	(c)
	Radiologia, análises clínicas e farmácia.	—	Auxiliar de radiografista	(e) 1	(f)
			Auxiliar de preparador de análises clínicas Auxiliar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas	(e) 2 (e) 1	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Venci-mento
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1	(n)
	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos.	Secretária-recepcionista	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	6	(c)
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de repartição Chefe de secção	2 4	(c)
Pessoal administrativo...	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	(c)
	Funções de natureza executiva relativa a áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	34	
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(e) 3	
Pessoal operário	Coordenação e chefia do pessoal operário.	Operário qualificado	Encarregado	1	(c)
	Funções e natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	2	
		Electricista	Electricista principal Electricista	3	
		Fogueiro	Fogueiro principal Fogueiro	6	
		Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	1	
		Pintor	Pintor	3	
		Serralheiro	Serralheiro principal Serralheiro	3	
		Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	2	
Pessoal auxiliar	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	4	(c)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Venci-mento
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	6	(c)
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe de serviços gerais	1	
			Encarregado de serviços gerais	2	
			Encarregado de sector	6	
	Acção médica	Ajudante de enfermaria	Ajudante de enfermaria	(e) 3	
		Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	80	
		Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	1	
		Maqueiro	Maqueiro	6	
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal	1	
			Cozinheiro	4	
		Cortador	Cortador	1	
	Tratamento de roupas	Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação	20	
		Operador de lavandaria	Operador de lavandaria	9	
		Roupeiro	Roupeiro	5	
	Aprovisionamento e vigilância	Costureira	Costureira	5	
		Fiel auxiliar de armazém	Fiel auxiliar de armazém	5	
		Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	26	
	Assistência religiosa	Capelão	Capelão	1	(s)

(a) A remunerar nos termos do Despacho Normativo n.º 251/90, de 26 de Dezembro.

(b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(d) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

(e) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(f) Simultaneamente não podem estar providos nesta área mais de três lugares.

(g) Simultaneamente não podem estar providos nesta área mais de dois lugares.

(h) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

(i) Lugares a preencher respectivamente por licenciados em Direito e Economia.

(j) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

(l) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

(m) Dois dos lugares só poderão ser providos quando vagarem os de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

(n) Um dos lugares só poderá ser provido quando vagar o de auxiliar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas.

(o) Um dos lugares só poderá ser provido quando vagar o de auxiliar de radiografista.

(p) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

(q) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(r) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

(s) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 58/80, de 10 de Outubro.

(t) A remunerar nos termos do Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 72/92

de 30 de Abril

Considerando o resultado do concurso de selecção realizado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, para atribuição de dois navios de pesca, construídos pela Região, para efeito do disposto no Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/83/A, de 15 de Novembro;

Considerando, ainda, que compete ao Governo fixar os termos da transmissão da propriedade desses navios.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Autorizar a alienação, do património da Região para o mestre pescador Carlos Manuel Silveira Luís, do navio de pesca costeira denominado *Flor do Pico*, com a matrícula H-180-C, pelo preço de 125 900 000\$.

2 - Aprovar a minuta do contrato de compra e venda, a celebrar entre a Região e aquele mestre pescador.

3 - Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas todos os poderes para outorgar no contrato acima mencionado e para praticar todos os actos relativos à sua execução, em nome e em representação da Região.

4 - Delegar, igualmente, naquele membro do Governo os poderes necessários para aceitar, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, a hipoteca do navio de pesca a alienar.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Abril de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 73/92

de 30 de Abril

Considerando o resultado do concurso de selecção realizado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, para atribuição de dois navios de pesca, construídos pela Região, para efeito do disposto no Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/83/A, de 15 de Novembro;

Considerando, ainda, que compete ao Governo fixar os termos da transmissão da propriedade desses navios.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Autorizar a alienação, do património da Região para o mestre pescador Carlos Manuel Garcia Ávila, do navio de pesca costeira denominado *Porto de São João*, com a matrícula H-179-C, pelo preço de 125 900 000\$.

2 - Aprovar a minuta do contrato de compra e venda, a celebrar entre a Região e aquele mestre pescador.

3 - Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas todos os poderes para outorgar no contrato acima mencionado e para praticar todos os actos relativos à sua execução, em nome e em representação da Região.

4 - Delegar, igualmente, naquele membro do Governo os poderes necessários para aceitar, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, a hipoteca do navio de pesca a alienar.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Abril de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 74/92

de 30 de Abril

Considerando que a modernização da frota pesqueira é um dos principais objectivos definidos pelo Governo, com vista ao desenvolvimento do sector das pescas na Região;

Considerando que o mestre pescador José Eduardo Moniz Terceira, se candidatou aos apoios financeiros previstos no Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/83/A, de 15 de Novembro, tendo em vista a construção de um navio de pesca costeira, de 15, 30 metros de comprimento fora a fora, e que se verificam os pressupostos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do diploma citado;

Considerando, por outro lado, que o projecto de investimento apresentado se enquadra no Plano de Médio Prazo 1989/92 e é de interesse para a reconversão da frota pesqueira da Região;

Considerando, finalmente, que a tonelagem de arqueação bruta (50 TAB) e a potência do motor (220, 65 KW), da embarcação a construir, respeitam os objectivos definidos no Plano de Orientação Plurianual, aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/A, de 18 de Março, o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, e com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro, o Governo resolve:

1 - Atribuir ao mestre pescador José Eduardo Moniz Terceira um subsídio a fundo perdido e um empréstimo reembolsável, nos valores de, respectivamente, 11 475 000\$ e 72 675 000\$, destinados à construção de um navio de pesca costeira, de 15, 30 metros de comprimento fora a fora.

2 - Os valores do subsídio e do empréstimo serão processados a favor do estaleiro construtor, CONAFI - Construção Naval de Fibras, S.A, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/A, de 4 de Março, e de acordo com as prestações acordadas entre o estaleiro e o beneficiário.

3 - O empréstimo será titulado através de contrato de mútuo, cuja minuta se aprova, e garantido mediante hipoteca, constituída sobre a embarcação a construir a favor da Região.

4 - Delegar poderes no Secretário Regional da Agricultura e Pescas para representar a Região Autónoma dos Açores na outorga do contrato de mútuo e em quaisquer actos de execução do mesmo.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Abril de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 75/92

de 30 de Abril

Considerando que, dos terrenos adquiridos para construção da ER n.º 2 - 2.ª, na ilha de São Jorge, resultou entre outras, uma sobra de terreno com 480 m², sita ao lugar da Ribeira das Lixívias, da freguesia de Santo Antão;

Considerando que, por requerimento de 11 de Dezembro de 1991, Maria Alice Borges, empresária em nome individual, solicitou a cedência da referida sobra, para instalação de um posto de abastecimento de combustíveis líquidos;

Considerando, ainda, a inexistência de instalação congénere na zona oriental da ilha de São Jorge, estando a mais próxima localizada a mais de 50 quilómetros.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Resolve:

1 - Autorizar a Secretaria Regional da Habitação e Obras a proceder à cedência a Maria Alice Borges, empresária em nome individual, de uma parcela de terreno com área de 480 m², sita à Estrada Regional n.º 2 - 2.ª, no lugar da Ribeira das Lixívias, confrontado a Norte com a Estrada Regional, a Sul com Manuel Machado Mendonça, a Nascente com Manuel Evaristo Mendonça e a Poente com Cooperativa Agrícola do Topo, inscrita na matriz predial da freguesia de Santo Antão, do concelho de Calheta, sob o artigo n.º 4 502, rústico, e não descrita na Conservatória do Registo Predial.

2 - A cessão, agora autorizada, que se destina à implantação de um posto de abastecimento de combustíveis líquidos, será feita a título precário e apenas enquanto for necessária a sua exploração para esse fim, revertendo para a

titularidade da Região Autónoma dos Açores, por simples despacho do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, caso se verifique a sua utilização para fim diverso.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Abril de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 76/92

de 30 de Abril

Considerando a existência de terreno sobrance da Estrada Regional n.º 1/2.ª, no lugar da Beira, freguesia e concelho das Velas, ilha de São Jorge;

Considerando que a câmara municipal do citado concelho solicitou autorização para construir, naquela sobra, um reservatório de água para abastecimento público, o que constitui empreendimento de interesse evidente para a população, que através dele irá ser abastecida.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Autorizar a cedência, a título precário, à câmara municipal do concelho das Velas de São Jorge, da porção de terreno necessária para a construção de um reservatório de água, no lugar da Beira, freguesia e concelho das Velas.

2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Abril de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 77/92

de 30 de Abril

Considerando que não se encontrava prevista no respectivo concurso e correspondente contrato a execução das obras referentes à iluminação do Aeroporto das Flores;

Considerando a necessidade de se proceder à iluminação daquele aeroporto, para efeitos da sua melhor exploração, a exemplo do que foi feito no Pico, na Graciosa e em São Jorge;

Considerando, ainda, a conveniência e vantagem de actualmente se estarem a levar a cabo outras obras naquele Aeroporto;

Considerando, por último, que as obras necessárias para o efeito, nomeadamente, a execução de caixas de manobra, tubagem para cabos eléctricos, soleiras da pista e sinalização de taludes W W, se inserem na empreitada de infraestruturas

de transporte das ilhas das Flores e Corvo, sendo manifesto o interesse em executá-las conjuntamente com as demais em curso.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/A, de 18 de Março, o Governo Resolve:

1 - Autorizar, como trabalhos a mais da empreitada de infraestruturas de transportes das ilhas das Flores e do Corvo, a execução da totalidade dos trabalhos de construção civil para iluminação da pista do Aeroporto das Flores, no valor de 42 815 000\$, a preços de Outubro de 1988, a que acrescentará o IVA à taxa legal, de acordo com o orçamento efectuado pela fiscalização da obra.

2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Abril de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 78/92

de 30 de Abril

Considerando que o projecto de construção de um navio de pesquisas para a Região Autónoma dos Açores tem vindo a ser desenvolvido, desde 1989, pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e pelo Departamento de Oceanografia e Pecas da Universidade dos Açores, com a colaboração de diversas entidades científicas, nacionais e estrangeiras, com experiência neste campo;

Considerando que se trata de um projecto de importância fundamental, para que se possa dar um importante salto qualitativo na investigação dos recursos marinhos dos Açores;

Considerando, por outro lado, que a construção do navio de pesquisas constitui um passo decisivo para a evolução da capacidade técnica e científica da Região nesta área e é o culminar de um processo, durante o qual foram montadas na Universidade, com o apoio do Governo Regional, as estruturas mínimas para apoio ao sector de investigação, concentrando-se o investimento nos recursos humanos;

Considerando, finalmente, que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas elaborou e aprovou o processo do concurso para o fornecimento de um navio de pesquisas, encontrando-se o mesmo previsto no Plano de Investimentos para o corrente ano.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

1 - Autorizar a abertura de um concurso público internacional, no âmbito da Comunidade Europeia, para arrematação do fornecimento de um navio de pesquisas para a Região Autónoma dos Açores, pelo preço base de 350 000 000\$ e com o prazo de execução máximo de doze meses.

2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Abril de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 70/92

de 30 de Abril

Nos termos do disposto no artigo 8.º n.º 1 do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/91/A, de 25 de Fevereiro, os Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Saúde e Segurança Social determinam o seguinte:

1 - Os membros do Conselho Regional de Segurança Social que se desloquem por motivo de reuniões do mesmo Conselho têm direito ao pagamento de ajudas de custo e transportes nos termos seguintes:

- a) Membros referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/91/A, de 25 de Fevereiro, os previstos na legislação em vigor para os respectivos cargos;
- b) Restantes membros, os fixados para o cargo de chefe de divisão.

2 - Por cada reunião os membros do conselho têm direito a uma senha no valor de 2 000\$.

22 de Abril de 1992. - O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Meneses*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS E DO TURISMO E AMBIENTE

Despacho Normativo n.º 71/92

de 30 de Abril

Considerando que a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da direcção regional de Turismo, no momento presente, se encontra envolvida no processo de candidatura aos fundos comunitários para apoio aos cursos técnico-profissionais;

Considerando que a movimentação das verbas a atribuir, para concretização de tal objectivo, levanta novos problemas de ordem administrativa, surgindo agora a necessidade atempada de autonomia neste domínio;

Considerando por último que com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, se criaram as condições objectivas necessárias para o cumprimento de tal desiderato, uma vez que aí se possibilita que os departamentos do Governo Regional que pretendam levar a efeito acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE) adquiriram autonomia administrativa parcial, exclusivamente para movimentar as verbas correspondentes, nas vertentes comunitária e nacional.

Assim, nos termos do n.º 2, do artigo 1.º do decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, determina-se o seguinte:

1 - É atribuída autonomia administrativa à direcção regional de Turismo para movimentar as verbas provenientes do Fundo Social Europeu (FSE).

2 - As verbas referidas no número anterior destinam-se a co-financiar os cursos técnico-profissionais, levados a efeito na Região Autónoma dos Açores.

3 - Para efeitos do número um, é criado na dependência directa do director regional de Turismo, um conselho administrativo.

3.1. O conselho administrativo é constituído pela Dr.ª Maria José Mesquita Lopes Carujo, directora de serviços da direcção de serviços de Planeamento, Equipamento e Actividades Turísticas, que presidirá e pelos vogais, Dr.ªs Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão e Mariana Isabel de Andrade e Castro Canelhas.

3.2. O conselho administrativo reúne sempre que o seu presidente o considerar necessário ou por solicitação da maioria dos seus membros.

3.2.1. As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente em caso de empate, voto de qualidade.

3.2.2. A presença dos membros do conselho administrativo nas respectivas reuniões é obrigatório, sendo estes solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fizerem exarar em acta voto de vencido, devidamente fundamentada, ou se a impossibilidade da sua comparência tiver sido comunicada ao presidente e por este aceite.

3.2.3. As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um funcionário a designar por despacho do presidente.

4 - Compete ao conselho administrativo:

- a) Submeter à aprovação do Secretário Regional o plano de orçamento privativo para aplicação das verbas correspondentes às acções co-financiadas pelo FSE e acompanhar a sua execução financeira;
- b) Autorizar as despesas nos termos permitidos por lei e o seu pagamento, tendo em consideração as regras do FSE;
- c) Assegurar o sistema de contabilização e escrituração individualizado, com articulação das regras da contabilidade pública e do FSE;
- d) Promover a elaboração das contas de gerência relativas à aplicação dos fundos e submetê-las ao julgamento da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas;
- e) Elaborar um relatório descritivo de toda a sua actividade, a apresentar aos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento, Juventude e Recursos Humanos e do Turismo e Ambiente;

5 - O regime de autonomia relativa, criado por este despacho cessa logo que deixem de estar preenchidos os pressupostos que o motivaram.

5 de Março de 1992. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*. - O Secretário Regional do Turismo e Ambiente, *Eugénio Manuel Pereira Leal*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 16/92

de 30 de Abril

Considerando que a ilha do Corvo não possui nenhuma escola onde sejam ministrados os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico - escolaridade obrigatória;

Considerando que, por tal motivo, os alunos residentes nesta ilha estão obrigados a deslocarem-se para cumprir a referida escolaridade;

Considerando que os auxílios económicos directos que vêm sendo prestados a estes alunos, nos termos do Despacho n.º 144/82, de 23 de Novembro, se revelam desactualizados;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/A, de 8 de Novembro.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura ao abrigo da alínea g) n.º 1 do artigo 229.º da Constituição o seguinte:

1 - Aos alunos residentes na ilha do Corvo que se deslocam para outra ilha a fim de frequentarem a escolaridade obrigatória, é concedida uma passagem de ida e volta por ano escolar.

2 - Aos alunos referidos no número anterior é, cumulativamente, concedido um subsídio de 10 000\$, como forma de auxílio nos encargos com o alojamento na ilha para onde se deslocarem, a atribuir durante dez meses do ano escolar.

3 - Os encargos advenientes da aplicação da presente Portaria serão suportados pelo orçamento do fundo regional de Acção Social Escolar.

4 - É revogado o Despacho Normativo n.º 144/82, de 23 de Novembro.

5 - A presente portaria produz efeitos ao início do ano escolar de 1991/92.

6 de Abril de 1992. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélíio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Despacho Normativo n.º 72/92

de 30 de Abril

Considerando que se torna necessário introduzir algumas alterações nos calendários de realização dos exames dos cursos do ensino secundário - 1.ª fase, ano de 1991-1992 - constantes do anexo V-B- e anexo V-C do Despacho Normativo n.º 179/91 de 19 de Setembro;

Assim determina-se que:

Os anexos V-B e anexo V-C do Despacho Normativo n.º 179/91, são substituídos, respectivamente, pelos anexos V-B e Anexo V-C que seguem em anexo ao presente despacho.

20 de Abril de 1992. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélíio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

ANEXO V-C

Calendário geral de exames (ensino secundário), 1.ª fase, 1.ª chamada - ano de 1991-1992

Horas	15 de Junho (2.ª feira)	16 de Junho (3.ª feira)	17 de Junho (4.ª feira)	19 de Junho (6.ª feira)	3 de Julho (6.ª feira)	6 de Julho (2.ª feira)	7 de Julho (3.ª feira)	9 de Julho (5.ª feira)	10 de Julho (6.ª feira)	14 de Julho (3.ª feira)	15 de Julho (4.ª feira)
9	12.º ano Alemão Geologia História das Artes Visuais	12.º ano Biologia Grego Histórias	12.º ano Inglês ..	12.º ano Física	CCD: Economia .. Psicologia ..	CCD: Filosofia ...	CCD: Alemão CCLN: Alemão	CCD: Biologia História	CCD: Inglês	CCD: Francês CCLN: Francês CCTN: Francês	CCD: Latim.. CCLN: Latim..
11	12.º ano Química Filosofia	12.º ano Francês Geometria .. Descritiva ..	12.º ano Matemá- tica Latim	12.º ano Geografia Literatu- tura Por- tuguesa Desenho CCLN:	CCD: Geologia ... Grego	CCD: História das Artes .. Visuais	CCD: Geometria .. Descritiva .. Geografia ..	CCD: Português CCLN: Ciências Naturais CCTN: Física	CCD: Sociologia Física e Química CCLN: Ciências Físico- Químicas CCTN: Química	CCD: Matemá- tica CCLN: Matemática CCTN: Matemática.	CCD: Direito.. Geografia...
15					9.º ano Inglês CGN: Inglês 9.º ano Geografia ..	9.º ano Alemão CGN: Introdução .. à Economia 9.º ano Desenho ...	9.º ano Matemática CGN: Matemática 9.º ano História	9.º ano Francês CGN: Francês 9.º ano Biologia	9.º ano Português .. CGN: Português 9.º ano Ciências Físicas-ou- Químicas CGN: Física e Química		
17					9.º ano Educação .. Visual	9.º ano Desenho ...	9.º ano História	9.º ano Ciências do Ambiente ...			

Horas	20 de Junho (Sábado)	22 de Junho (2.ª feira)	23 de Junho (3.ª feira)	25 de Junho (5.ª feira)	16 de Julho (5.ª feira)	17 de Julho (6.ª feira)	21 de Julho (3.ª feira)	22 de Julho (4.ª feira)	23 de Julho (5.ª feira)
17					CCLN: Ciências Natu- rais CCTN: Física 9.º ano Ciências Fís- co-Químicas CGN: Física e Quí- mica	Psicologia CCLN: Desenho 9.º ano Desenho CGLN: Desenho	9.º ano Biologia CGLN: Ciências do Ambiente	CCLN Matemática CCTN: Matemática 9.º ano História CGN: História	Direito... CCLN: Ciências Físico- Químicas. CCTN: Química.. 9.º ano Geografia. CGNL: Educação Visual.....

Despacho Normativo n.º 73/92

de 30 de Abril

Considerando que, face à Reforma Educativa e aos condicionamentos existentes na nossa estrutura escolar, pretende-se uma animação pedagógica renovada e dinamizadora que satisfaça os propósitos de se atingir o sucesso escolar através de uma prática reflectida e continuada de auto-formação e auto-aprendizagem;

Assim determino:

1. São constituídos os seguintes núcleos de animação pedagógica (AP):

- a) Do 1.º ciclo do ensino básico:

Corvo e Flores	1 núcleo	-	1 grupo
Faial	1 núcleo	-	3 grupos
Graciosa	1 núcleo	-	1 grupo
Pico	1 núcleo	-	3 grupos
Santa Maria	1 núcleo	-	2 grupos
São Jorge	1 núcleo	-	2 grupos

São Miguel:

Concelho de Lagoa ..	1 núcleo	-	3 grupos
Concelho de Nordeste	1 núcleo	-	1 grupo
Concelho de Ponta Delgada	5 núcleos	-	13 grupos
Concelho de Povoação	1 núcleo	-	2 grupos
Concelho de Ribeira Grande	3 núcleos	-	grupos
Concelho de Vila Franca do Campo	1 núcleo	-	3 grupos

Terceira:

Concelho de Angra do Heroísmo	2 núcleos	-	6 grupos
Concelho de Praia da Vitória	2 núcleos	-	4 grupos

- b) Da educação pré-escolar:

Corvo/Flores/Faial e Pico	1 núcleo	-	3 grupos
Graciosa e São Jorge	1 núcleo	-	2 grupos
Terceira	1 núcleo	-	3 grupos

São Miguel e Santa Maria:

Concelho de Ponta Delgada	1 núcleo	-	3 grupos
Concelhos de Lagoa, Ribeira Grande e Vila do Porto	1 núcleo	-	3 grupos
Concelhos de Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste	1 núcleo	-	3 grupos

2. As reuniões de Animação Pedagógica realizar-se-ão:

- a) Uma no princípio do ano escolar, em data a marcar até ao início das aulas;
- b) Uma por período, em data a marcar nos meses de Novembro, Fevereiro e Maio;
- c) Uma após o final do ano lectivo, logo que termine a avaliação dos alunos.

- 2.1. O período de duração das reuniões será de um dia lectivo, em regime normal, exceptuando-se as reuniões do início e final do ano, as quais terão uma duração prevista de 3 horas.

- 2.2. As reuniões efectuar-se-ão nas escolas e/ou locais a indicar no início do ano pelos respectivos grupos dos núcleos.

- 2.3. Cada animador pedagógico enviará à direcção regional da Orientação Pedagógica a calendarização das reuniões referidas nas alíneas b) e c) do ponto 2.

- 2.3.1. Sempre que haja qualquer alteração à referida calendarização, a direcção regional da orientação Pedagógica deverá ser informada atempadamente.

- 2.3.2. A reunião a que se refere a alínea a) do ponto 2 será marcada pela direcção regional da Orientação Pedagógica, ouvidos os animadores pedagógicos.

3. Os grupos e/ou os grupos do núcleo, sem animador e/ou na ausência deste, reunir-se-ão, mesmo assim, assumindo temporariamente um dos elementos de cada grupo a coordenação do mesmo.

- 3.1. Este elemento será, obrigatoriamente, escolhido antes do início da reunião e tal escolha deverá ser mencionada em acta da reunião e comunicada à direcção regional da Orientação Pedagógica e à direcção escolar.

- 3.2. Fica ao critério da cada grupo o modo de escolha do seu coordenador temporário.

4. Os docentes poderão candidatar-se às vagas de animador pedagógico (ap), conforme regulamento anexo a este despacho.

- 4.1. A selecção das candidaturas será realizada pela direcção regional da Orientação Pedagógica, a qual proporá os seleccionados a Despacho da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

- 4.2. As vagas existentes, após a publicação deste despacho, serão as que constam no ponto 1 deste diploma.

- 4.3. O processo de nomeação dos animadores pedagógicos deverá estar concluído até ao início do ano escolar, de modo a que possam entrar em funções a partir de 1 de Setembro.

- 4.4. No caso de vagas não preenchidas, a direcção regional da Orientação Pedagógica comunicará este facto ao respectivo núcleo para que este lhe indique três docentes para possível Animador Pedagógico, e proporá de imediato a nomeação do seleccionado à Secretaria Regional da Educação e Cultura.
- 4.5. Nos casos de substituição, por desistência ou demissão, deverá a direcção regional da Orientação Pedagógica proceder, de imediato, aos trâmites necessários para efectivar nova nomeação, mediante candidatura.
5. O animador pedagógico (ap), deverá, no âmbito das suas funções, nomeadamente:
- a) Comunicar à direcção regional da Orientação Pedagógica a planificação e calendarização das suas actividades e posteriores alterações;
 - b) Comunicar à direcção regional da Orientação Pedagógica a calendarização prevista para as reuniões dos grupos do seu núcleo, bem como as respectivas ordens de trabalho e a metodologia a usar pelos mesmos;
 - c) Elaborar e enviar à direcção regional da Orientação Pedagógica o relatório da documentação de cada reunião e, no final do ano, um relatório síntese da sua própria actividade e do trabalho realizado pelo núcleo;
 - d) Participar em reuniões e/ou acções preparatórias, organizadas pela direcção regional da Orientação Pedagógica ou pelo grupo de animadores pedagógicos;
 - e) Utilizar os centros de apoio e documentação como base de trabalho;
 - f) Recorrer-se sempre que necessário dos apoios técnicos e humanos existentes na direcção regional da Orientação Pedagógica.
6. Os docentes participantes na animação pedagógica poderão deslocar-se em carro próprio.
7. É revogado o Despacho Normativo n.º 192/85 de 19/11/85.

22 de Abril de 1992. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Anexo I

Regulamentação para a selecção de animadores pedagógicos

1. O presente regulamento aplica-se à selecção de docentes para o exercício de funções de animador pedagógico na Região Autónoma dos Açores.
2. Poderão candidatar-se às vagas existentes para animadores pedagógicos todos os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

2.1. Exceputam-se aqueles que leccionam em ilhas diferentes das que respeitam ao núcleo.

3. As vagas existentes são as constantes do mapa anexo II.

4. As funções de animadores pedagógicos serão desempenhadas em simultâneo com as funções docentes e a sua área de actuação é aquela que corresponde às áreas dos concelhos escolares que integram o seu núcleo.

5. O processo de cada candidatura constará dos seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Secretário Regional da Educação e Cultura, indicando, em especial, além da sua identificação, o núcleo pretendido;
- b) Declaração, passada pela direcção escolar, onde conste o vínculo, tempo de serviço e classificação académica (nota do curso) ou fotocópia, autenticada pela Direcção Escolar, do registo biográfico completo;
- c) Currículo.

6. O processo será enviado à direcção regional da Orientação Pedagógica até quinze dias após a divulgação do mapa referido no ponto 3.

7. A selecção dos candidatos, feita pela direcção regional da Orientação Pedagógica, atenderá principalmente aos seguintes critérios:

a) Vínculo à função docente:

- 1) Do quadro geral, pertencente a um dos conselhos escolares do núcleo a que se candidata;
- 2) Do quadro geral, não pertencente a qualquer conselho escolar do núcleo a que se candidata, dentro do mesmo concelho e/ou ilha;
- 3) Do quadro de vinculação, de qualquer conselho escolar do núcleo a que se candidata;
- 4) Contratado, de qualquer conselho escolar do núcleo a que se candidata;
- 5) Do quadro de vinculação e/ou contratado, não pertencente a qualquer conselho escolar do núcleo a que se candidata, dentro do mesmo concelho e/ou ilha.

b) Currículo.

c) Classificação académica.

d) Tempo de serviço.

e) Entrevista após selecção efectuada ao abrigo das alíneas anteriores.

8. A direcção regional da Orientação Pedagógica desenvolverá todos os esforços no sentido de que todo o processo de selecção esteja completado de modo que os animadores pedagógicos iniciem a sua função a 1 de Setembro.

Anexo II
Mapa das vagas para animação pedagógica da Região Autónoma dos Açores

1. Da educação pré-escolar:

Ilha	Concelho	Núcleos	Grupos	Jardins de Infância	N.º Educad. a)
Corvo, Flores Faial e Pico		1	3	A - Todos os Jardins do Corvo e Flores B - Todos os jardins do Faial C - Todos os Jardins do Pico e Jardim Infantil da casa de São José. C - 25	A - 4 B - 16
São Jorge e Graciosa		1	2	A - Todos os Jardins de São Jorge B - Todos os Jardins da Graciosa	A - 10 B - 9
Terceira	Angra do Heroísmo			A - Sede do Concelho - Sé; Conceição; Santa Lúzia; São Bento; Vale de Linhares; São Carlos; Feteira; Ribeirinha; Ladeira Grande; Porto Judeu; Caminho da Cidade; São Sebastião. B - Posto Santo; Terra-Chã; São Bartolomeu; São Bartolomeu dos Regatos; São Bartolomeu Pesqueiro; São Mateus; Cinco Ribeiras; Santa Bárbara; Doze Ribeiras; Serreta; Raminho; Altares; Biscoitos; Quatro Ribeiras; Aguaiava; Aguaiava Outeiros; São Francisco das Almas; Colégio de Santa Clara.	A - 20 B - 24
	e Praia da Vitória	1	3	C - Fonte do Bastardo; Cabo da Praia; Sede do Concelho - Santa Cruz; Canada do Joaquim Alves; Juncal; Santa Rita; Fontinhas; Fontinha; Lajes - Aldela Nova; Lajes - BA4; Cabouco dos Ventos; Remédios; São Brás; Vila Nova n.º 1; Ribeira da Areia; Ribeira da Aguaiava.	C - 23
São Miguel				A - Arrifes n.º 1, 2 e 3; Bretanha n.º 1 e 2; Candelária; Covoada; Feteiras; Ginetes; Mos-teiros n.º 1; Relva; Remédios; Santa Bárbara; Santo António; Sete Cidades. B - Sede do concelho n.º 1, 2, 3, 4 e 5; Ext. a Colmeia; Ext. A Passarada; Colégio de São Francisco Xavier. C - 22	A - 22 B - 22
	Ponta Delgada	1	3	C - Capelas n.º 1; Fajã de Baixo; Fajã de Cima; Fenais da Luz n.º 1 e 2; Livramento n.º 1 e 2; São Roque n.º 1 e 2; São Vicente Ferreira n.º 1.	

Ilha	Concelho	Núcleos	Grupos	Jardins de Infância	N.º Educad. a)
São Miguel e Santa Maria	Lagoa			A - Água de Pau; sede n.º 1, 5, 6 e 7; Lomba de São Pedro; Santa Bárbara; Pico da Pedra; Rabo de Peixe; Calhetas.	A - 22 B - 21 C - 7
	Ribeira Grande e Vila do Porto	1	3	B - Fénais da Ajuda n.º 1 e 2; Lomba da Maia n.º 2; Porto Formoso; sede - Ribeirinha; Ribeira Seca; Concelção; São Bás. C - Todos os Jardins do concelho de Vila do Porto	
	Vila Franca, Povoação e Nordeste	1	3	A - Todos os Jardins de Vila Franca B - Todos os Jardins da Povoação C - Todos os Jardins de Nordeste	A - 15 B - 11 C - 10

a) Números prováveis

Anexo II

Mapa das vagas para animação pedagógica da região Autónoma dos Açores

2. Do 1.º ciclo do ensino básico:

Ilha	Concelho	Núcleos	Grupos	Escolas	N.º Prof. a)
Graciosa		1	1	A - Todas as Escolas da Graciosa	A - 23
Pico	Madalena, São Roque e Lajes	1	3	A - Todas as Escolas da Madalena B - Todas as Escolas de São Roque C - Todas as Escolas das Lajes	A - 27 B - 16 C - 24
São Jorge Velas e calheta		1	2	A - Todas as Escolas das Velas B - Todas as Escolas da Calheta	A - 31 B - 25
Corvo e Flores	Corvo, Santa Cruz e Lajes	1	1	Todas as Escolas do Corvo e Flores	23
	Lagoa	1	3	A - Água de Pau; Ribeira-Chã. B - Sede n.º 1, 2, 3 e 6.B - 28 C - Cabouco; sede n.º 4, 5, 7 e 8.	A - 22 C - 24

Ilha	Concelho	Núcleos	Grupos	Escolas	N.º Profs. a)
São Miguel	Vila Franca	1	3	A - Ponta Garça n.º 1, 2 e 3. B - Sede n.º 1 e 2. C - Água d'Alto; Ribeira das Tainhas; sede n.º 3	A - 23 B - 25 C - 19
	Ponta Delgada	5	2	A - Sede n.º 1 B - Sede n.º 2 e 3.	A - 24 B - 30
			2	A - Sede n.º 4 e 5; Colégios Colmeia e Passarada. B - Relva; Colégio São Francisco Xavier.	A - 22 B - 25
			3	A - Feteiras; Candelária; Ginetes. B - Arrifes n.º 1, 2, 3 e 4. C - Covoada; Sete Cidades; Mosteiros; Ajuda; Pilar.	A - 23 B - 31 C - 25
			3	A - Capelas n.º 1, 2 e 3; S. Vicente. B - Fenais da Luz; Fajã de Baixo. C - Fajã de Cima.	A - 25 B - 24 C - 24
			3	A - São Roque n.º 1 e 2. B - Livramento n.º 1 e 2. C - Santo António; Santa Bárbara; Remédios.	A - 23 B - 31 C - 25
	Povoação	1	2	A - Sede n.º 1; Água Retorta; Faial da Terra; Lomba n.º 2, 3, 4 e 5. B - Nossa Senhora dos Remédios n.º 1 e 2; Furnas n.º 1 e 2; Ribeira Quente n.º 1 e 2.	A - 19 B - 22
	Nordeste	1	1	Todas as Escolas do Nordeste	25
	Ribeira Grande	3	3	A - Sede n.º 1 e 2. B - Sede n.º 3 e 4. C - Ribeira Seca; Santa Bárbara.	A - 23 B - 21 C - 23
			3	A - Rabo de Peixe n.º 1; Pico da Pedra; Calhetas. B - Rabo de Peixe n.º 2. C - Rabo de Peixe n.º 3, C - 28	A - 23 B - 21
São Miguel			2	A - Ajuda n.º 1 e 2; Lomba de São Pedro; Lomba da Maia. B - Maia n.º 1 e 2; Porto Formoso; São Brás.	A - 16 B - 18

Ilha	Concelho	Núcleos	Grupos	Escolas	N.º Profs. a)
Santa Maria	Vila do Porto	1	2	A - Sede n.º 1; São Pedro n.º 1 e 2. B - Santo Espírito n.º 1, 2, 3, 4 e 5; Santa Bárbara; Almagreira; sede n.º 2.	A - 15 B - 19
Terceira	Angra do Heroísmo	2	3	A - São Mateus n.º 1 e 2; Terra-Chã. B - Sede n.º 2, 4 e 5; Posto Santo n.º 1 e 2; Colégio de Santa Clara. C - Altares; Raminho; Doze Ribeiras; Santa Bárbara; Serreta; Cinco Ribeiras; São Bartolomeu n.º 1, 2 e 3.	A - 24 B - 29 C - 25
			3	A - Sede n.º 1, 6, 7 e 8. B - Feteira; Porto Judeu n.º 1 e 2; sede n.º 3. C - São Sebastião n.º 1, 2 e 3; Ribeirinha n.º 1, 2, 3	A - 25 B - 25 C - 22
	Praia da Vitória	2	2	A - São Brás; Lajes n.º 1, 2, 3 e 4. B - Sede n.º 1, 2, 3, 4 e 5.	A - 22 B - 23
			2	A - Sede n.º 6 e 7; Fontinhas n.º 1, 2 e 3; Fonte do Bastardo; Cabo da Praia n.º 1 e 2. B - Vila Nova n.º 1, 2 e 3; Biscoitos n.º 1, 2 e 3; Aguaiua n.º 1 e 2; Quatro Ribeiras.	A - 21 B - 26
Faial	Horta	1	3	A - Praia do Norte; Capelo n.º 1, 2 e 3; Co- légio Santo António; sede n.º 1, 2, 5 e 6; Ribeirinha n.º 1 e 2. B - Castelo Branco n.º 1 e 2; Feteira n.º 1, 2 e 3; sede n.º 3; Pedro Miguel; Salão. C - Cedros n.º 1, 2 e 3; Flamengos; sede n.º 4 Praia do Almoxarife.	A - 27 B - 28 C - 25

a) Números prováveis

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 17/92

de 30 de Abril

Considerando que o ordenamento do espaço rural constitui uma prioridade essencial para o desenvolvimento do meio rural;

Considerando as conclusões resultantes dos estudos preliminares levados a efeito pelo IROA nas bacias leiteiras do Paúl na Terceira, Ponta Delgada e Lagoa em São Miguel, que demonstram a existência de estrangulamentos estruturais e infraestruturais, que condicionam o exercício da actividade agrícola e a sua necessária modernização.

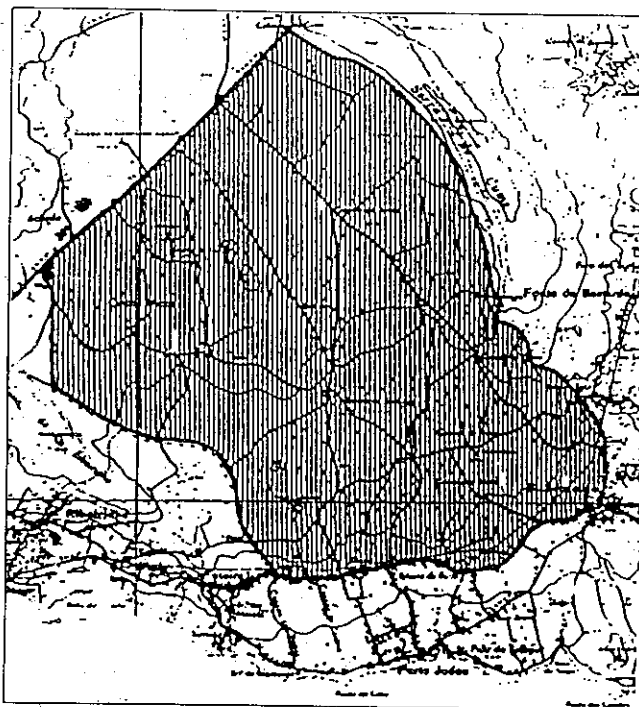
Assim, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

- 1.º São criados os perímetros de ordenamento agrário da Bacia Leiteira do Paúl - Terceira com a área de 3 500 ha, da Bacia Leiteira de Ponta Delgada - São Miguel com a área de 4 000 ha e Lagoa - São Miguel com a área de 1 000 ha, cuja localização consta da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2.º Deve o IROA promover o estudo definitivo e a elaboração de projectos, no sentido de levar a cabo, de forma integrada, nestas áreas, operações de emparcelamento rural e de instalação de infraestruturas físicas (caminhos agrícolas, abastecimento de água e electrificação agrícola).

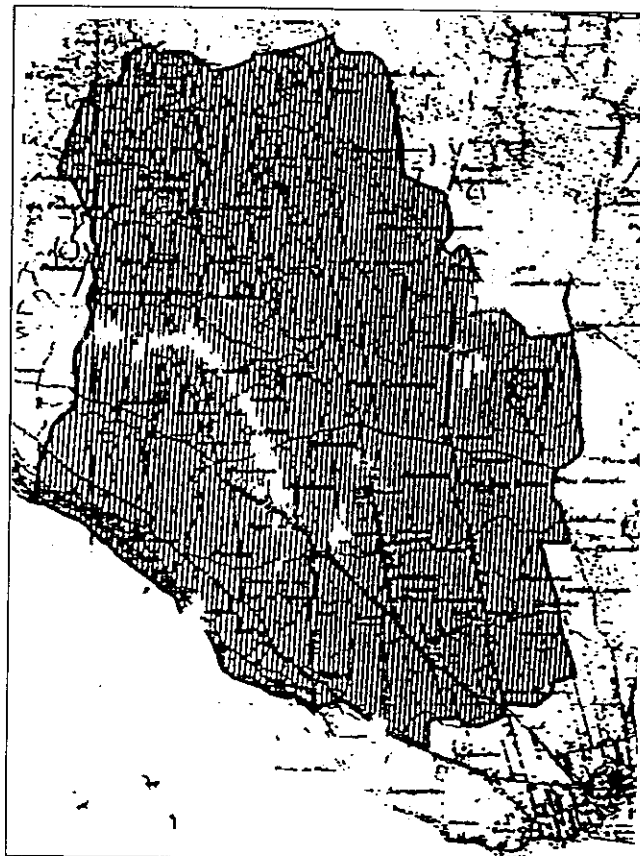
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 15 de Abril de 1992.

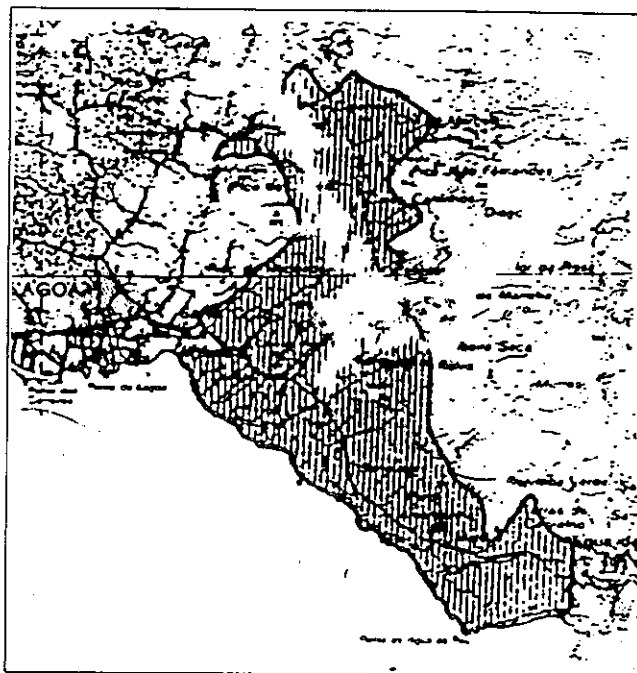
O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



BACIA LEITEIRA DO PAÚL



BACIA LEITEIRA DE PONTA DELGADA



BACIA LEITEIRA DE LAGOA

Portaria n.º 18/92

de 30 de Abril

Considerando o Despacho Normativo n.º 165/91, de 12 de Setembro, que define o processo de atribuição das indemnizações compensatórias;

Considerando a necessidade de estabelecimento de um novo prazo para a atribuição das referidas indemnizações;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, que, para o corrente ano, e relativamente às indemnizações compensatórias com vencimento em 1 de Setembro próximo, o prazo de inscrição ou reinscrição decorre entre 4 de Maio e 5 de Junho.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Abril de 1992.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2400\$
I e II séries	3900\$
III ou IV séries	1300\$
Preço avulso por página	7\$
Preço por linha	65\$
Preço total das quatro séries	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 280\$00
